



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093353-71.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JAMES MAICO FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1093353-71.2023.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: JAMES MAICO FARIAS

VOTO N. 25.142

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência apenas para afastar a capitalização diária dos juros moratórios – Recurso da ré.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Instituição financeira pugnou pelo desprovimento dos pedidos autorais relativos à limitação dos juros remuneratórios à média do mercado e à modificação do método de amortização utilizado no contrato – Nobre magistrado que, ao julgar parcialmente procedente a demanda, não reconheceu a abusividade dos juros e manteve o método de amortização (price) – Falta de interesse recursal configurada – Razões recursais consistem em mera reprodução de partes da contestação, sem se atentar que o pedido realizado foi deferido pelo magistrado – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO.
DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS – Previsão contratual, para o período de anormalidade, de pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados diariamente – Impossibilidade de se estabelecer a capitalização diária dos juros moratórios – Abusividade – Súmula 379 do STJ – Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.
CONCLUSÃO – RECURSO DESPROVIDO NA PARCELA CONHECIDA.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário movida por **JAMES MAICO FARIAS** em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Narra o autor que, em 16.08.2023, as partes celebraram contrato de financiamento, no montante financiado de R\$ 64.000,00, com previsão de pagamento em 48 parcelas de R\$ 2.687,25. Aduz que o contrato prevê cobrança de encargos ilegais e abusivos.

Nesse contexto, requer: (i) a limitação da taxa de juros

remuneratórios à taxa média do mercado; (ii) a utilização do método “Gauss” para o cálculo das parcelas; (iii) a restituição em dobro do indébito; (iv) o afastamento das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem, assim como do seguro prestamista; (v) o reconhecimento de abusividade dos juros moratórios e da capitalização diária; (vi) o afastamento da “comissão de permanência”

O douto Juízo *a quo*, às fls. 189/199, julgou parcialmente procedente a demanda apenas para afastar a capitalização diária dos juros moratórios, limitando sua incidência a 1% ao mês e 12% ao ano, com a restituição simples dos valores ocasionalmente pagos a maior. Por fim, determinou que as despesas e custas processuais sejam rateadas entre as partes em igual proporção e fixou honorários advocatícios devidos por ambos os polos da ação em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a instituição financeira ré às fls. 202/215, sustentando, em síntese, que: (i) não se deve limitar a taxa de juros remuneratórios à média do mercado; (ii) inexistente óbice para o uso do sistema “price” para a amortização da dívida; (iii) a capitalização dos juros nos moldes previstos no contrato é legal; (iv) não há cobrança indevida, logo, descabida a repetição do indébito. Requer a total improcedência da demanda.

A parte apelada não apresentou contrarrazões (certidão de decurso do prazo às fls. 272).

O recorrente não se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Da taxa de juros remuneratórios e do método de amortização

Não se conhece do recurso no tocante à temática da limitação da taxa de juros remuneratórios à média divulgada pelo Bacen, bem como do método de amortização utilizado para calcular a dívida, por falta de interesse recursal.

O nobre magistrado, ao julgar parcialmente procedente a ação, negou provimento aos pedidos do autor referentes aos aludidos tópicos. Observa-se:

“No caso, o contrato foi firmado em 16 de agosto de 2023, fixando-se juros remuneratórios no patamar de 2,54% a.m. e 35,10% a.a. (fls. 97). O denominado 'custo efetivo total', é regulamentado nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07, sendo expressamente informado no contrato celebrado entre as partes, no patamar de 3,28% a.m. e 48,08% a.a. (fls. 97).

Assim, depreende-se que não se comprovou revestir de abusividade, o que, além de atender à exigência de que a capitalização foi expressamente pactuada, à luz da Súmula 541 do STJ. Ainda que se considerasse os juros superiores à taxa média praticada pelo mercado, a revisão da taxa de juros pactuada depende da efetiva demonstração de sua excessiva onerosidade em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação do negócio em concreto, circunstâncias que não restaram suficientemente evidenciadas nos presentes.

*Com isto, **não se vislumbram abusivos os juros remuneratórios pactuados entre as partes.***

(...)

*Por fim, **não é ilegal ou abusiva a forma de amortização utilizada pelo banco, com a incidência***

da Tabela Price ao contrato de financiamento, ainda que a utilização de tal tabela implique na capitalização de juros. A substituição da Tabela Price por qualquer outro método de cálculo importa em alteração contratual que coloca em risco a garantia da força dos contratos, razão pela qual, no caso em tela, deve prevalecer o princípio 'pacta sunt servanda', pois se trata de contrato bilateral, cabendo o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração para o 'Método de Gauss' ou a declaração de nulidade das cláusulas inicialmente ajustadas. Ademais, consta no contrato a previsão da possibilidade de liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, com desconto proporcional dos juros incidentes (fls. 99), não havendo, portanto, nulidade” – sem ênfase no original (fls. 193/194 e 198).

O que se observa, é que o direito que a parte apelante pretende ver reconhecido já foi acolhido em Primeira Instância pelo nobre magistrado sentenciante.

A bem da verdade, parte das razões recursais consiste em mera reprodução da fundamentação lançada na contestação, o que evidencia, “*data venia*”, a desatenção da recorrente ao protocolar um recurso desconexo com o que efetivamente foi decidido na r. sentença.

Assim, uma vez que a pretensão da ré foi acolhida em sentença, o não conhecimento desta parcela do recurso é medida que se impõe.

2.3. Da capitalização de juros moratórios

Quanto aos juros moratórios, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça está assentada na compreensão de que tais encargos, nos contratos bancários, não podem ultrapassar o patamar de 12% ao ano, ou 1% ao mês, sem capitalização.

Confira-se:

“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte” (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

A tese veio a ser sedimentada na Súmula 379 do Tribunal da Cidadania:

“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

Logo, os juros moratórios não devem ser capitalizados, máxime diariamente, pois que a capitalização faz com que superem o citado percentual.

À colação julgado da Egrégia Corte Superior aplicando a limitação prevista na Súmula 379 às cédulas de crédito bancário:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção monetária. Inexistência de indicação de dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da matéria, o que é imprescindível para correta configuração do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Limitação dos juros moratórios. Os juros poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês nos contratos bancários não regidos por legislação específica, como na presente hipótese. Súmula 379/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 3. Constatada a falta de enfrentamento do dispositivo legal pelo Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, pois mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deve a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1395828/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe

26/10/2015).

Há mais nesta Corte Bandeirante:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. 1(...) 4. Juros moratórios. Limitação a 1% ao mês. Necessidade. Súmula 379/STJ. Embargos acolhidos em parte. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1004246-88.2016.8.26.0704; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2017);

“AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros moratórios – Contrato que prevê a cobrança de juros de mora de 10% ao mês no período de inadimplência – Impossibilidade – Abusividade configurada – Redução para 1% ao mês – Aplicação da Súmula 379 do C. STJ – Precedentes desta Corte – Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível 1000579-03.2015.8.26.0196; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2015);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO (...) JUROS MORATÓRIOS Alegação de que os juros foram cobrados em percentuais superiores aos legalmente permitidos Juros de mora expressamente pactuados em 2% ao mês. INADMISSIBILIDADE: É o caso de reduzir os juros

moratórios para 1% ao mês, conforme dispõe a Súmula 379 do E. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível 1004462-13.2014.8.26.0577; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2014).

O contrato questionado, amealhado às fls. 32/39, traz a seguinte cláusula:

“VI. Se ocorrer atraso no pagamento (período de inadimplência ou de anormalidade do contrato), pagar a taxa diária de juros, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito”.

Tendo em vista que o documento prevê a capitalização diária dos juros moratórios, forçoso reconhecer que andou bem o nobre sentenciante ao afastar a capitalização.

No mais, reconhecida a ilegalidade da cobrança, cabível a repetição do indébito de forma simples, dos valores ocasionalmente pagos a maior, conforme determinado na sentença.

3. Da conclusão

Em suma, a r. sentença é mantida.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento à parcela conhecida do recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora